

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de designer de interiores e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado IZALCI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Venho aduzir, nos termos do art. 57, XI, esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.692, de 2012, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão de Educação, no dia 29/10/2014, algumas sugestões foram apresentadas e revelaram-se procedentes, fato que me levou a acatá-las.

Uma primeira, da alcunha da nobre deputada Alice Portugal, diz respeito ao inciso XII do art. 3º. Assim, incluímos a palavra “**internos**”, com o objetivo de restringir a atuação dos profissionais segundo as competências estipuladas no caput do artigo em comento.

A segunda de autoria do nobre deputado Átila Lira, que após longa discussão do tema, também foi acatada, ou seja, a inclusão de dois artigos para contemplar os profissionais de nível técnico, que denominamos de Técnico em Design de Interiores.

Ante o exposto, mantenho meu Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.692/2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado Izalci
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de designer de interiores e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de Designer de Interiores e Ambientes, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Designer de Interiores, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida em:

- I - Design de Interiores;
- II - Composição de Interior;
- III - Design de Ambientes na especificidade de interiores;
- IV - Arquitetura e Urbanismo.

Art. 3º. Compete ao Designer de Interiores:

I - estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e necessidades do cliente e/ou usuário, planejando e projetando o uso e ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, ergonomia, conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;

II - elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;

III - planejar ambientes internos permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais,

providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;

IV - compatibilizar os seus projetos às exigências legais e regulamentares quanto à segurança contra incêndios, à saúde, ao meio ambiente;

V - selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI - criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e/ou ambientação;

VII - assessorar nas compras e contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores, fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII - propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;

IX- prestar consultoria técnica em Design de Interiores;

X - desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao Design de Interiores;

XI - exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao Design de Interiores;

XII - observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.

§1º Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas pelos profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.

§2º Designer de Interiores é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando ao conforto, à estética, à saúde e à

segurança dos usuários, respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei.

Art. 4º. O Designer de Interiores, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar principalmente:

I - pela conduta ética;

II - pela transparência junto ao seu contratante, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III - pela sustentabilidade;

IV - pela responsabilidade social;

V - pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes a riscos e potenciais danos.

Art. 5º. Os projetos dos Designers de Interiores são considerados obras intelectuais, garantidos dos direitos autorais destes e de outros profissionais habilitados para a elaboração de projetos.

Art. 6º. Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de Técnico em Design de Interiores:

I – ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em design de interiores oficialmente reconhecido;

II – ao portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

7º. As atividades de Técnico em Design de Interiores serão definidas pelo o Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 120 dias, após a data da publicação desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado IZALCI
Relator